



## **RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS**

### **I – DO RELATÓRIO**

A empresa FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em face da aceitação e habilitação da empresa TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA no **Pregão Eletrônico 014/2017/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto a aquisição de caminhão baú, com carroceria adaptada para unidade móvel de atendimento, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando os pontos das peças recursais, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

***INTENÇÃO DE RECURSO:***

*Declaramos intenção de recurso administrativo contra a decisão da comissão de licitação*

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou sua razão tempestivamente.

### **III – DAS ALEGAÇÕES**

A Recorrente alegou o seguinte:

***RECURSO:***

*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA*

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017*

*A Empresa Fenix Soluções em Unidades Móveis, CNPJ: 01.196.582/0001-96, sediada na Rua Manoel Theophilo Pinto Ribeiro, 3-46, galpão 01, Jardim Araruna, Bauru/SP, por intermédio de seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente interpor:*

*RECURSO ADMINISTRATIVO*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*Contra a incorreta decisão da respeitável comissão de licitações de habilitar a empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda. no pregão eletrônico em epígrafe pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:*

### 1- Dos Fatos

*A presente licitação tem por objeto a aquisição de caminhão baú, com carroceria adaptada para unidade móvel de atendimento, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.*

*Em data e hora designadas pelo edital a RECORRENTE e as demais licitantes interessadas participaram do referido certame. Realizado todo o trâmite e após análise da documentação, a respeitável comissão decidiu pela inabilitação da empresa RECORRENTE e pela habilitação da empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*

*Todavia, a comissão de licitações não observou que o responsável técnico indicado pela empresa Truckvan não possui capacidade para assumir tal encargo por não ser engenheiro mecânico, ferindo os itens 11.2, “n” do edital e 6, “c” do anexo I – A do termo de referência, conforme veremos mais detalhadamente a seguir:*

### 2 – Das Razões da Reforma

*Segue transcrição literal do referido item 11.2, “n” do instrumento convocatório:*

*“11.2. Os documentos de habilitação da(s) licitante(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) no prazo de até 03 (três) horas, contadas do momento da convocação pelo Pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico e consistirá em::*

*(...)*

*n) Certidão de registro da Licitante e de seus Responsáveis Técnicos (engenheiro mecânico) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;.” – grifo nosso*

*E ainda o item 6, “c” do anexo I – A do termo de referência:*

*“c) Certidão de registro da Licitante e de seus Responsáveis Técnicos (engenheiro mecânico) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos da empresa Licitante por meio do registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço.” – grifo nosso*

*Conforme se pode verificar nos documentos acostados no referido processo licitatório (Doc. Anexo), a empresa Truckvan indicou como responsável técnico o Sr. Roque Alberto*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*Finger que é engenheiro de PRODUÇÃO mecânica, e não engenheiro mecânico conforme previsto no edital.*

*O edital é taxativo em admitir tão somente engenheiro mecânico, não havendo previsão para engenheiro de produção.*

*Dessa forma a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA apresentada pela Truckvan não consta engenheiro mecânico responsável em desconformidade com o que prevê o instrumento convocatório;*

*Abaixo, imagem do documento apresentado pela TRUCKVAN e que está em desconformidade com o instrumento convocatório (CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA - NÃO CONSTA ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E SIM ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO).*

*No contrato de prestação de serviços assinado pelo referido profissional à Truckvan não constou de forma diferente, senão vejamos:*

### *3- Do Direito*

*O presente certame tem como fundamento legal a Lei n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006, e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, além de outras normas estaduais.*

*Dentre os princípios norteadores das licitações consta a “vinculação ao instrumento convocatório”.*

*Seguinte este raciocínio e diante da irregularidade já relatada acima, a empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda, deve ser INABILITADA, pois, não atende ao instrumento convocatório ao qual o certame está vinculado.*

*A manutenção da decisão que habilitou a Truckvan levará as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio de representação para suspender e frustrar o presente pregão pela irregularidade apontada, conforme já ocorreu em casos anteriores.*

### *4- Do Pedido*

*Com fundamento nas razões expostas, a RECORRENTE requer:*

- O provimento do presente recurso;*
- Que a Ilustre Comissão de Compras e Licitações reconsidere sua decisão e decida pela Inabilitação da Empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*

*Termos em que*

*P. Deferimento*

*Bauru, 17 de agosto de 2017.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



JOSE ROBERTO

*Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR*

*SAMOGIM JUNIOR Dados: 2017.08.17 15:21:23*

*JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR OAB/SP nº 236.839*

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a Recorrida apresenta suas contrarrazões em que replica os argumentos da Recorrente, nos seguintes termos:

**CONTRA RAZÃO:**

**EMPRESA RECORRENTE:**

**FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA**

**RECORRIDO:**

**TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

*Pregão nº 142017 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia*

*Constitui objeto da presente licitação de Pregão Eletrônico - Aquisição de caminhão baú, com carroceria adaptada para unidade móvel de atendimento, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.*

*Ilmo. Senhor Pregoeiro Ricardo Jose Gouveia Carneiro e Comissão de Compras e Contratações Responsável Pelo Edital da Defensoria Pública Do Estado De Rondônia*

*TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.142.588/0001-31, empresa declarada vencedora, já qualificada no processo relativo ao Pregão Eletrônico Nº 00014/2017 destinado a Aquisição de caminhão baú, com carroceria adaptada para unidade móvel de atendimento, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações minuciosamente descritas no Edital e seus anexos, vem, tempestivamente, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa "FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA pelas razões que seguem anexo: I CONTRA RAZOES: a) Do processo: Inicialmente gostaríamos de ressaltar que participaram do certame 12 (doze) empresas. Por obvio, o recurso proposto pela empresa FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA é movido pelo intuito de prejudicar o andamento do processo, somente a ela interessa a desqualificação da empresa arrematante da licitação, é tamanho o desespero da Recorrente, distorcendo itens editalíssimos, a fim de justificar sua pretensão e impor a sua proposta em detrimento da declarada vencedora.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*Durante a condução do certame a Recorrente ficou em terceira colocada, logo em seguida da empresa TRUCKVAN, e, após análise da documentação feita pelo Pregoeiro e sua equipe, que acabou por verificar o atendimento do edital pela empresa TRUCKVAN.*

*Mais precisamente, faz apontamentos infundados em referência ao nosso engenheiro, responsável técnico, possuidor de atestados, e acervos averbados junto a sua entidade de classe, que o faz e reconhece, tendo em vista o mesmo possuir capacitação e qualificações para o exercício da função, imposta pelo mesmo conselho, conforme se verifica claramente nos autos do certame toda a documentação da TRUCKVAN, registros na entidade de classe, atestados, acervos entre outras documentações apresentadas pela ora recorrida, contempla todas as exigências necessárias ao fiel atendimento do edital e termo de referência, bem como é demonstrada na documentação da empresa TRUCKVAN que a mesma apresenta referidos atestados, certidões de acervos, desenhos, catálogos, registros profissionais na entidade de classe competente para execução do objeto do certame, além de todo portfólio documental apresentado, contempla com exatidão o pleno atendimento ao termo de referência, além de ter sido aceita e conferida pela digna comissão de licitações, conforme indicado do edital além de normativas previstas na legislação vigentes.*

*“Constatado o atendimento das exigências fixadas neste Edital, a licitante será declarada vencedora.”*

*Esquece a Recorrente que, o que se busca no procedimento licitatório, onde o critério de julgamento é Tipo MENOR PREÇO, como no caso em tela, é que se contrate a melhor proposta para administração pública, o que perfeitamente foi alcançado com a declaração da TRUCKVAN como vencedora do certame, apontamentos aleatórios, em si, não serão suficientes para desabonar a proposta, mas a conjugação de fatores que possa a vir a comprometer a execução contratual, é preciso mais que isso, é necessário que a conjugação destes itens, comprometa a execução da proposta, o que não ocorre no caso da proposta da TRUCKVAN, tendo alcançado em sua proposta técnica e documentos de habilitação, itens suficientes e claro ao atendimento pleno do Edital no que se refere exigências técnicas e documentais pertinentes ao êxito do objeto que vira a ser contratado.*

*Destaca-se estarem perfeitamente atendidos aos dimensionamentos necessários, conforme memorial já enviado, restando refutado todos os argumentos da Recorrente. Neste momento vale citarmos a precisa lição de Adilson de Abreu Dalari, in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ed. Saraiva pág. 88: “...claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.” A empresa TRUCKVAN, apresentou, ao contrário do arguido pela recorrente, proposta séria, perfeitamente pontual, que atende a todos os itens*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*licitados e dentro dos padrões solicitados pelo Edital e usuais da empresa. A proposta e documentos, classificada, foi devidamente analisada pelo Pregoeiro e Comissão de apoio, comprovando cabalmente que os documentos expostos estão corretos e coerentes com exigidos em edital. Assim, estando atendidas todas as especificações do Edital, e apresentado pela TRUCKVAN documentos de habilitação, dentro do levantado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, não resta dúvida que a mesma deve ser homologada do presente certame, caso contrário, estaria a Ilustríssima Comissão indo de desencontro ao Princípio da Probidade Administrativa, o qual ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público, e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público. E esta prova vem corroborar, aqui demonstrado e comprovado, que a proposta e todos seus documentos apresentados estão corretos e perfeitamente aceitáveis, estando coerente com o exposto em ATA. A empresa TRUCKVAN, tem pleno conhecimento dos serviços licitados, e das responsabilidades contratuais a serem assumidas.*

*A tese da recorrente resume-se em desqualificar o certame licitatório até a documentação de habilitação da empresa recorrida, haja vista que não há o que se falar em NÃO ATENDIMENTO AO edital.*

*Quanto ao apontamento infundado que nosso engenheiro possui o título de Engenheiro de Produção – Mecânico, segue vasto estudo junto ao CONFEA, CREA-SP e demais órgãos reguladores da profissão os quais demonstraram claramente as atribuições e competências dedicadas de nosso engenheiro o qual possui sua habilitação em mecânica, conforme comprovado em seu documento de formação acadêmica, além dos vários entendimentos do próprio CREA e CONFEA, junto entendimentos do Ministério da Educação que através de Resoluções do CFE (atual CNE) estabelece o currículo mínimo dos cursos de engenharia, e é com a observância destes critérios legais que incumbe ao CONFEA/CREA o registro profissional e consequente emissão da carteira profissional.*

*RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983.*

*RESOLVE:*

*Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:*

*b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;*

*Acerca da alegação que trata do responsável técnico da empresa Truckvan ser engenheiro de produção mecânica, se constata através de uma simples consulta a resolução 288 de 07 de dezembro de 1983, do CONFEA que o engenheiro de produção mecânica tem as mesmas atribuições do engenheiro mecânico, portando as legações da empresa recorrente não devem prosperar.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*Nada mais havendo a questionar quanto a capacidade técnica da TRUCKVAN e seu responsável técnico, por toda documentação apresentada, atendemos com amplitude aos preceitos editalíssimos, além de documentos juntados a esta peça, não há o que pleitear a recorrente.*

*O recurso interposto pela recorrente não atentou contra a decisão do pregoeiro de requisitos objetivos de habilitação da empresa vencedora. Visou exclusivamente em desqualificar o certame e a empresa vencedora sem fundamentos jurídicos que embasassem suas alegações, e mesmo assim recorreu contra a decisão do pregoeiro com o propósito de desqualificar o Certame.*

*Por todo o exposto, comprova-se a inépcia do recurso bem como a improcedência de seus motivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que classificou a empresa TRUCKVAN.*

*Face ao exposto, REQUER a recorrida:*

*O recebimento das Contrarrazões de Recurso Administrativo, e consequentemente que seja mantida a decisão que classificou e declarou VENCEDORA A TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, posto que a mesma de forma clara e cristalina, atende plenamente os itens editalíssimos e alcançou melhor proposta técnica e menor preço global.*

*Iniciem o julgamento do recurso da FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA ressaltando a instrução da Lei das Licitações em seu Art. 3º, o qual cita que a Administração Pública deve sustentar seu julgamento exclusivamente em critérios objetivos, os quais por sua vez encontram-se estabelecidos no Edital e seus Anexos. Com brilhantismo o professor Marçal Justen Filho discorre em seu livro "Licitações e Contratos Administrativos" 9ª Edição. Dialética: "A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.). (...) primeiramente, é imperioso o recurso e não pode ser aceita pela Administração sem que reste prejudicado o atendimento da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, claro, do julgamento objetivo. (...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço." (Pp. 45 e 46).*

*Diante das argumentações referentes à Pregão Eletrônico Nº 00014/2017 – Defensoria Pública do Estado de Rondônia, entendam que a recorrente, FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA, não tem razão em seu intento, deixando de demonstrar ou comprovar com a sustentação necessária seus apontamentos referentes a habilitação da TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*PEÇO QUE JULGUE IMPROCEDENTE o mérito do recurso apresentado pela FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA mantendo a decisão*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*inicial de DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da citada empresa TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*Segue documentos comprobatórios das qualificações de nosso engenheiro, como diploma, segue também resolução do CONFEA - Conselho Federal De Engenharia nos quais estão sustentadas nossa defesa.*

*Nestes Termos, Pede Deferimento.*

*São Paulo, 23 de agosto de 2017*

*Atenciosamente,*

*Alcides Geraldês Braga  
Sócio Proprietário  
Truckvan indústria e Comercio Ltda.*

### V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarece-se que a Administração, através da Equipe de Pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

A Recorrente alega que houve violação das premissas legais e editalícias no procedimento licitatório, uma vez que o responsável técnico é Engenheiro de Produção Mecânica e não um Engenheiro Mecânico, como exigido no instrumento convocatório.

Observa-se que o item 11.2, letra n, do edital requisita a “certidão de registro da licitante e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA”.

Instala esclarecer que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, através da Resolução nº 280, de 24 de janeiro de 1983, atesta que:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em **Engenharia de Produção** ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam as novas estruturas, dar-se-á o título e as atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b. Aos oriundos da área MECÂNICA, o **título de Engenheiro Mecânico** e as



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Conforme se teve oportunidade de observar alhures, a Recorrente carece de fundamentação em seu recurso, haja vista que a conselho profissional competente, já se manifestou no sentido de que o Engenheiro de Produção Mecânica e o Engenheiro Mecânico possuem as mesmas atribuições.

Como verificado no recurso, as alegações da Recorrente não merecem desenvolver, tendo em vista que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover este Pregoeiro e Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa FENIX SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LIMITADA, tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, **NEGANDO-LHES** provimento, mantendo a adjudicação da empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2017.

**Ricardo José Gouveia Carneiro**  
Pregoeiro